



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1049609-67.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCELO RIBEIRO ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1049609-67.2023.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO ROCHA JUSTIÇA GRATUITA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28971

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUIÇÃO DE OMISSÃO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - INCAPACIDADE LABORATIVA RECONHECIDA – SIMPLES REEXAME DA MATÉRIA DEBATIDA - PRESSUPOSTOS RECURSAIS INOCORRENTES - INEQUÍVOCO CARÁTER INFRINGENTE - VIA ELEITA INADEQUADA PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - ACÓRDÃO MANTIDO.

Embargos de declaração rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO RIBEIRO ROCHA contra o acórdão de fls. 351/358, que por votação unânime negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto contra a r. sentença proferida nos autos da ação acidentária, tendo mantido o entendimento do MM Juízo *a quo*.

O embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão incorreu em omissão, tendo em vista que o juiz *a quo* e o relator não teriam apreciado o pedido de anulação ou conversão em diligência, que estaria amparado nas normas administrativas do réu que preveem o risco de agravamento como fonte de incapacidade e com espeque no princípio da igualdade de que trata o caput do artigo 5º da CF, aliado a laudo paradigma que expressa a regressão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

quadro após afastamento da atividade de soldador e jurisprudência desta C. 16ª Câmara que converteu o julgamento em diligência em situação análoga. No mais, prequestionou a matéria para fins recursais.

É o relatório.

Estes embargos devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a corrigir erros materiais que eventualmente a decisão proferida possa registrar.

In casu, não obstante os argumentos do embargante, não houve qualquer omissão quanto à desnecessidade de eventual anulação da perícia realizada ou conversão em diligência, tendo constado no v. acórdão às fls.355/356 trecho retirado do laudo pericial realizado que afasta qualquer pretensão nesse sentido:

“Não evidenciamos redução da capacidade de trabalho do autor decorrente de patologia relacionada ao trabalho. APTO ao trabalho. (...) Desnecessária vistoria do posto de trabalho. Não foi evidenciada presença de patologia ocupacional e nem alterações de exame físico, estando sua capacidade de trabalho preservada. **Vistoria não altera as conclusões de ausência de incapacidade para o trabalho**”. (grifou-se)

Ora, o simples fato de ser divergente o entendimento do embargante não basta para o acolhimento do recurso, devendo ser manifestado o inconformismo pelas vias adequadas.

Assim, em que pesem as argumentações trazidas nas razões dos embargos, inexistente no acórdão qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade que ensejasse a oposição de embargos de declaração, emprestando ao recurso do embargante natureza claramente infringente, o que não deve ser admitido, uma vez que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é específico ao dispor os requisitos de admissibilidade desse recurso, não sendo possível ampliar o conhecimento do caráter infringente.

Há de se observar a admissibilidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

excepcionalmente, da alteração do julgado em sede de embargos de declaração, quando houver contradição entre o fundamento e o decisum, ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da tese jurídica adotada na decisão embargada. Não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJTJSP 92/328), ou, nas palavras de Pontes de Miranda, “não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima” (RJTJSP 87/324).

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção do erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. (CPC/2015 1022 I, nota 13)”. (NERY JUNIOR, NELSON. Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.122).

Em arremate, mostra-se impertinente o prequestionamento formulado, na medida em que não se verificou nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público